



BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Moções:

Reconhece ao Comité para a Libertação de África, por ocasião do termo das suas actividades.

Concernente à saudação pela Assembleia da República de dirigentes constantes desta Moção.

Concernente à saudação pela Assembleia da República das FAM/FPLM e ao reconhecimento da Pátria pela sua coragem e determinação que permitiram a afirmação do povo moçambicano e a inscrição do nosso país na comunidade das Nações, como um Estado livre, independente e soberano.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/94:

Cria o Serviço Nacional de Administração e Fiscalização Marítima.

Decreto n.º 35/94:

Aprova o Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Moção de reconhecimento ao Comité para a Libertação de África, por ocasião do termo das suas actividades

O Comité de Coordenação Para a Libertação de África foi um instrumento eficaz da Organização da Unidade Africana (OUA) que de 1963 a 1994 contribuiu de forma efectiva para a libertação do continente africano do colonialismo bem como para a eliminação do mais brutal sistema político no nosso continente, o *apartheid*.

Fruto da dedicação e abnegação dos filhos de África, o Comité de Coordenação para a Libertação de África, levou a bom termo o seu mandato e cumpriu na íntegra os objectivos para os quais foi criado. A independência nacional do nosso país é um dos grandes exemplos da contribuição do Comité de Coordenação para a Libertação de África, para a libertação do nosso continente da dominação colonial e do *apartheid*.

Exprimindo o seu apreço, a Assembleia da República, reunida na sua 8.ª Sessão, presta homenagem aos grandes líderes africanos, fundadores da Organização da Unidade Africana que, na sua histórica reunião de Addis-Abeba, de 22 a 25 de Maio de 1963, com profunda visão política e convicta coragem, criaram o Comité de Coordenação para a Libertação de África, verdadeiro banco de sangue dos povos africanos, expressão genuína da solidariedade africana.

Assim se desenvolvia a longa e vigorosa luta que atingiu o seu objectivo final, com a independência nacional de todos os povos africanos ainda colonizados, e a erradicação do *apartheid* e instauração de um Governo popular e democrático na África do Sul.

A Assembleia da República presta tributo e saúda a Organização da Unidade Africana e o seu Comité de Libertação de África que, unindo os Estados africanos, puderam desempenhar um grande e inestimável papel na luta vitoriosa contra o colonialismo e o *apartheid*.

A Assembleia da República rende uma grande e profunda homenagem a todos os filhos de África que, com o seu próprio sangue, contribuíram para a restituição da dignidade do homem do continente africano.

Aprovada por aclamação pela Assembleia da República a 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Moção

A 8.ª Sessão da III Legislatura da Assembleia da República, em princípio, constitui o último momento de um ciclo iniciado com a proclamação da independência nacional.

Desde a I Legislatura até hoje, no processo de eleições das Assembleias do Povo, os moçambicanos foram aprendendo a exercer o poder num quadro democrático, descobriram como consolidar o respeito mútuo e tolerância, erigiram as bases dum pluralismo de opinião, salutar para o progresso da sociedade.

Os deputados, por ocasião do encerramento dos trabalhos da III Legislatura entendem que é justo:

1. Saudar o Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano, que ao longo das dezoito sessões acompanhou os trabalhos parlamentares contribuindo decisivamente para a aprovação do multipartidarismo na Constituição de 1990, a aceitação do Acordo Geral de Paz, a amnistia e importantes outros documentos, que servem a causa da paz e reconciliação nacional.

2. Saudar o Primeiro-Ministro, Dr. Mário da Graça Machungo e os membros do Conselho de Ministros, pelas propostas conducentes à progressiva recuperação económica e social do país, em condições extremamente difíceis. As iniciativas de lei do Conselho de Ministros estabeleceram bases seguras para a afirmação dum empresariado nacional responsável e uma economia de mercado, que integra a dimensão social.

3. Saudar o Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos e a Comissão Permanente da Assembleia da República, que ao longo de oito anos com sabedoria, prudência e firmeza prepararam e dirigiram os trabalhos, garantindo o sucesso da III Legislatura.

4. Saudar os funcionários da Assembleia, pela qualidade e dedicação do seu trabalho.

5. Saudar e agradecer aos cidadãos moçambicanos pela confiança que depositaram nos seus mandatários, os deputados do povo.

Aprovada por aclamação pela Assembleia da República a 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Moção

No dia 16 de Agosto de 1994, num ambiente carregado de emoção, realizou-se em Maputo, a cerimónia solene da extinção das FAM/FPLM, em cumprimento do Protocolo IV do Acordo Geral de Paz.

A gloriosa história escrita pelas FAM/FPLM desde a sua criação, constituiu uma verdadeira epopeia que transcende a geração daqueles que, com elevado espírito patriótico, nela participaram.

Com efeito, as FPLM, criadas pela Frente de Libertação de Moçambique — FRELIMO, visavam a libertação da Pátria ocupada e do Povo moçambicano oprimido pelo colonialismo português, uma vez esgotadas todas as possibilidades de um acordo pacífico e negociado para a autodeterminação do povo moçambicano e independência de Moçambique.

Assim, a 25 de Setembro de 1964, incarnando as mais legítimas aspirações do povo moçambicano, as FPLM, desencadearam a luta vitoriosa de libertação nacional que culminou com a proclamação da independência nacional a 25 de Junho de 1975.

Foram 10 longos e duros anos de luta, sacrifícios e grande abnegação voluntária e generosamente consentidos pelos soldados e quadros guerrilheiros das FPLM por

uma causa tão justa e legítima, como foi a conquista da independência nacional.

As sucessivas guerras que se abateram sobre o nosso país e sobre o nosso povo, exigiram das FAM/FPLM, novos sacrifícios a que corresponderam com a mesma coragem e determinação, em defesa da soberania e integridade territorial da República de Moçambique.

Hoje, extintas, a gesta heróica das FAM/FPLM, a sua audácia lúcida de jovens criando o futuro, a sua coragem, o seu humanismo, o seu patriotismo, viverão para sempre nas novas gerações como património histórico-cultural, como virtudes criadoras do povo moçambicano.

Consciente do glorioso papel desempenhado pelas FAM/FPLM, a Assembleia da República, reunida na sua 8.ª Sessão Ordinária, decide:

1. Saudar calorosamente as FAM/FPLM e expressar o reconhecimento da Pátria pela sua coragem e determinação que permitiram a afirmação do povo moçambicano e a inscrição do nosso país na Comunidade das Nações, como um Estado livre, independente e soberano.

2. Prestar justa homenagem a todos quantos, em defesa dos interesses legítimos do povo moçambicano e dos imperativos da nossa pátria, tombaram no cumprimento da nobre missão.

3. Saudar com profunda emoção o povo moçambicano pelo carinho e solidariedade que sempre prestou aos soldados, sargentos, e oficiais das FAM/FPLM, quer durante a luta de libertação nacional, quer no decurso das sucessivas guerras movidas contra a nossa Pátria logo depois da proclamação da independência nacional.

4. Saudar o Governo pelas medidas já tomadas em favor dos soldados hoje desmobilizados e recomendar que continue a sua acção visando assegurar a sua inserção na vida civil e a sua formação profissional com vista a um futuro de bem-estar.

Aprovada por aclamação pela Assembleia da República a 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/94
de 1 de Setembro

A costa da República de Moçambique, rica em recursos económicos, carece de uma fiscalização efectiva que deve ser exercida para a prevenção do seu uso descontrolado ou ocorrência de despejos e ou derrames de produtos poluentes que possa perigar a vida humana e o meio ambiente marinho.

O aumento do tráfego marítimo resultante da crescente actividade de transporte marítimo de passageiros, carga e da pesca e a prevalência de segurança marítima precária reclamam a criação de um Serviço de Administração e Fiscalização Marítima adequado, com vista a uma melhor salvaguarda da vida humana e bens materiais no mar.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criado o Serviço Nacional de Administração e Fiscalização Marítima, também designado abrevia-

damente por SAFMAR, cujo Estatuto Orgânico vai em anexo e faz parte integrante do presente decreto.

2. O SAFMAR é uma instituição de âmbito nacional dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e subordina-se ao Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 2. Para a prossecução das suas actividades o SAFMAR organiza-se em Departamentos, ao nível central, em Administrações Marítimas e Delegações Marítimas ao nível territorial.

Art. 3. A divisão das áreas de jurisdição das Administrações Marítimas e Delegações Marítimas será fixada por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal.

Art. 4 — 1. São extintas as Capitánias dos Portos, sendo as suas actividades integradas no SAFMAR.

2. O pessoal do quadro e o património das extintas Capitánias dos Portos transitam para o SAFMAR.

3. O Ministro dos Transportes e Comunicações determinará por despacho quais os funcionários fora do quadro das extintas Capitánias dos Portos que transitam para o SAFMAR.

Art. 5. São revogadas todas as disposições legais anteriores que sejam contrárias ao disposto no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto Orgânico do Serviço Nacional de Administração e Fiscalização Marítima — SAFMAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza e fins

1. O Serviço Nacional de Administração e Fiscalização Marítima, abreviadamente designado por SAFMAR, é uma instituição dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa destinada ao exercício da autoridade marítima visando a aplicação e execução das normas de segurança, fiscalização, prevenção e combate a poluição nas águas sob a jurisdição da República de Moçambique.

2. O SAFMAR subordina-se ao Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 2

Âmbito de jurisdição

Encontram-se sujeitos à autoridade do Serviço Nacional de Administração e Fiscalização Marítima, nos termos do presente Estatuto:

- a) As embarcações nacionais afectas ao comércio marítimo, à pesca, recreio e qualquer outra construção flutuante, quer nas águas jurisdicionais, quer nas águas internacionais;
- b) Os inscritos marítimos, bem como os indivíduos cujas profissões estejam sujeitas à jurisdição da autoridade marítima;
- c) As actividades marítimas no que respeita as condições de segurança e controlo da poluição do meio ambiente marinho;

- d) As embarcações de pavilhão estrangeiro, em águas territoriais da República de Moçambique.

ARTIGO 3

Atribuições do SAFMAR

Constituem atribuições do SAFMAR, a administração e fiscalização das actividades marítimas nas águas jurisdicionais da República de Moçambique, designadamente:

- a) Exercer a autoridade marítima nas áreas de jurisdição marítima, lacustre, fluvial e no domínio público marítimo;
- b) Exercer o controlo sobre as Embarcações Inscritos marítimos nacionais, onde quer que estejam e, bem assim, sobre as embarcações estrangeiras quando nas águas territoriais;
- c) Participar na elaboração das normas do trabalho marítimo e zelar pela sua aplicação.

CAPÍTULO II

Da organização do SAFMAR

SECÇÃO I

Estrutura orgânica do SAFMAR

ARTIGO 4

Órgãos centrais

1. Para a prossecução das suas atribuições o SAFMAR organiza-se em Departamentos, ao nível central e, em Administrações e Delegações Marítimas, ao nível territorial.

2. A estrutura orgânica do SAFMAR, ao nível central é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Administração e Finanças;
- c) Departamento de Segurança Marítima (Navios, Comunicações Marítimas e Inscritos Marítimos);
- d) Departamento de Fiscalização Marítima.

SECÇÃO II

Órgãos territoriais

ARTIGO 5

Administrações e Delegações Marítimas

1. Ao nível territorial o SAFMAR é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Administrações Marítimas;
- b) Delegações Marítimas.

2. As Administrações Marítimas classificam-se em Administrações de 1.ª e de 2.ª classes.

3. As Administrações Marítimas subordinam-se ao Director do SAFMAR e coordenam com Direcções Provinciais dos Transportes e Comunicações, no exercício das suas funções.

ARTIGO 6

Delegações Marítimas

1. As Delegações Marítimas são criadas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Estatal, dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

2. As Delegações Marítimas subordinam-se as Administrações Marítimas com jurisdição na respectiva área.

ARTIGO 7

Nomeações

1. O Director e o Director-Adjunto do SAFMAR são nomeados e exonerados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Os Administradores Marítimos são nomeados e exonerados por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Director do SAFMAR.

3. Os Delegados Marítimos são nomeados e exonerados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do Director do SAFMAR, ouvido o Administrador Marítimo respectivo.

SECÇÃO III

Competências dos órgãos

ARTIGO 8

Direcção

1. São competências da Direcção:

- a) Dirigir e coordenar técnica e administrativamente a actividade do SAFMAR;
- b) Assegurar o cumprimento das normas de certificação de navegabilidade das embarcações e competência profissional dos inscritos marítimos, bem como das condições de trabalho, habitabilidade e alojamento a bordo das embarcações;
- c) Aprovar o tipo, controlar a qualidade e estabelecer a quantidade dos meios de segurança e salvação a bordo das embarcações;
- d) Instruir os inquéritos e os processos de infracções marítimas e os relativos aos crimes marítimos e remetê-los ao tribunal competente, se for caso disso;
- e) Assegurar a comunicação entre os navios e as estações costeiras visando a salvaguarda da vida humana no mar;
- f) Dirigir e Coordenar as operações de socorro, busca e salvamento marítimo com outras entidades;
- g) Promover e coordenar acções de prevenção e combate a poluição marítima;
- h) Aprovar os planos de construção e de modificação de embarcações;
- i) Exercer o controle sobre as condições de segurança e navegabilidade das embarcações;
- j) Submeter a decisão superior as propostas de legislação relativas à matéria do domínio da Administração Marítima;
- l) Submeter propostas de lei.

ARTIGO 9

Departamento da Administração e Finanças

São competências do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Zelar pelo cumprimento da regulamentação relativa a correcta utilização do património do Estado, seu registo e conservação;
- b) Promover e assegurar a cobrança e arrecadação das taxas e emolumentos devidos por prestação de serviços e, bem assim da aplicação das multas por transgressões marítimas;
- c) Propor, executar e controlar os orçamentos de funcionamento, de investimento e fazer à respectiva prestação de contas;
- d) Exercer a gestão do pessoal do SAFMAR e outras actividades inerentes;
- e) Planificar e aprovisionar os recursos materiais necessários;
- f) Garantir a higiene e segurança física nos locais de trabalho.

ARTIGO 10

Departamento de Segurança Marítima

São atribuições do Departamento de Segurança Marítima:

- a) Proceder a inscrição marítima dos indivíduos sujeitos ao respectivo registo e manter o respectivo cadastro actualizado;
- b) Manter actualizado o registo de embarcações;
- c) Emitir certificados de segurança de navegabilidade e outros documentos relativos as embarcações;
- d) Avaliar a competência profissional dos marítimos;
- e) Elaborar e manter actualizado o cadastro técnico das embarcações;
- f) Compilar e manter actualizadas as estatísticas dos sinistros e acidentes marítimos;
- g) Assegurar e fiscalizar tecnicamente a construção, modificação e reparação de embarcações;
- h) Fazer vistorias e inspecções das embarcações nacionais, onde quer que estejam e, bem assim, exercer o controle das embarcações estrangeiras quando nas águas territoriais.

ARTIGO 11

Departamento de Fiscalização Marítima

São competências do Departamento de Fiscalização Marítima:

- a) Supervisar a pilotagem nos portos verificando se a mesma se realiza em condições técnicas de segurança e tomar ou propor medidas correctivas sempre que se mostre necessário;
- b) Controlar a operacionalidade da sinalização marítima, costeira e portuária, destinada a prevenir a navegação da proximidade da terra, baixios ou outros perigos;
- c) Controlar o manuseamento e transporte de cargas perigosas, em coordenação com outras entidades;
- d) Promover a divulgação e implementação da legislação marítima vigente do País;
- e) Zelar pela aplicação das normas do trabalho marítimo.

ARTIGO 12

Administrações Marítimas

São competências das Administrações Marítimas:

- a) Exercer a autoridade Marítima na área de sua jurisdição e no domínio público marítimo;
- b) Fiscalizar as actividades nas águas navegáveis da sua jurisdição;
- c) Assegurar a aplicação e o cumprimento da legislação marítima nas áreas da sua jurisdição;
- d) Proceder a inscrição dos marítimos;
- e) Outras que lhe forem conferidas por lei.

ARTIGO 13

Delegações Marítimas

O disposto no artigo anterior aplica-se às Delegações Marítimas em relação às áreas sob a sua jurisdição.

SECÇÃO IV
Órgãos colectivos

ARTIGO 14
Enumeração

No SAFMAR funcionam os seguintes órgãos colectivos:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Técnico;
- c) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 15
Conselho de direcção

1. O Conselho de Direcção é dirigido pelo director do SAFMAR, e tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director-Adjunto;
- c) Chefe de Departamento.

2. Outros quadros poderão participar no Conselho de Direcção quando convocados pelo Director do SAFMAR.

3. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta permanente da direcção e de acompanhamento das actividades e do funcionamento do SAFMAR.

4. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que razões ponderosas o justificarem.

ARTIGO 16
Conselho técnico

1. O Conselho Técnico é dirigido pelo Director do SAFMAR e tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director-Adjunto;
- c) Chefes de Departamento do SAFMAR;
- d) Representante do Ministério do Interior;
- e) Representante do Ministério da Justiça;
- f) Representante do Ministério do Trabalho;
- g) Representante do Ministério das Finanças;
- h) Representante do Ministério da Defesa Nacional;
- i) Representante do Ministério da Saúde;
- j) Representante do Ministério da Indústria e Energia;
- l) Representante do Ministério da Construção e Aguas;
- k) Representante da Secretaria de Estado da Aero-náutica Civil;
- m) Representante da Secretaria de Estado das Pescas;
- n) Representante dos Portos;
- o) Representante da Comissão Nacional do Meio Ambiente.

2. Quadros de outras instituições, quando se justifique, poderão ser convidados pelo Director do SAFMAR.

3. Os representantes referidos no ponto 1 deste artigo serão designados pelos dirigentes da respectiva área de actividade.

4. Compete ao Conselho Técnico dar parecer sobre assuntos do SAFMAR que careçam de harmonização inter-sectorial e propor as medidas julgadas necessárias.

5. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que razões ponderosas o exijam.

ARTIGO 17
Conselho consultivo

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Director do SAFMAR, e tem a seguinte composição:

- a) Director;

- b) Director-Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Administradores Marítimos.

2. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta d direcção e de acompanhamento das actividades e do funcionamento do SAFMAR.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

4. Membros do Conselho Técnico e quadros de outras instituições poderão ser convidados pelo Director do SAFMAR quando se justifique.

CAPÍTULO III

ARTIGO 18
Receitas e despesas

1. Constituem receitas próprias do SAFMAR as seguintes:

- a) Dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) 30 % das receitas provenientes da cobrança dos serviços prestados;
- c) 25 % das receitas provenientes do licenciamento e exploração de actividades exercidas na área do Domínio Público Marítimo;
- d) 30 % das receitas provenientes da venda de material abatido por incapacidade para os serviços;
- e) 20 % das receitas provenientes das pesquisas e recuperação dos salvados do mar;
- f) Dotações do Fundo da Marinha;
- g) Doações;
- h) 35 % das receitas provenientes da prestação de serviços de assistência e salvação por barcos estrangeiros;
- i) 20 % das receitas provenientes da venda das embarcações aprisionadas.

2. Constituem despesas do SAFMAR:

- a) Os encargos decorrentes do seu funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao funcionamento e exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 19
Regime aplicável ao pessoal

O pessoal do quadro do SAFMAR rege-se pelas normas da legislação aplicável aos funcionários do Estado.

ARTIGO 20
Regulamento Interno

O SAFMAR elaborará o seu Regulamento Interno e o submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de seis meses contados da data de publicação deste Estatuto.

Decreto n.º 35/94
de 1 de Setembro

Na sequência da adesão da República de Moçambique à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos

(STCW/78) em 1985, foi aprovado o Regulamento de Certificação de Competência dos Oficiais da Marinha Mercante, através do Diploma Ministerial n.º 17/85, de 5 de Junho.

O Regulamento acima referido contemplava apenas os oficiais da Marinha Mercante. Mesmo assim enfermava de algumas lacunas, pelo que houve necessidade de se proceder a um reajustamento da legislação nacional nesta área, de modo que a mesma possa abranger outras classes de marítimos, incluindo os das pescas.

Tal reajustamento é, tanto mais necessário quando, as normas existentes sobre os requisitos de formação e certificação de marítimos se mostram desfasadas dos avanços tecnológicos da navegação e das realidades nacionais, constituindo mesmo um obstáculo ao crescimento da qualificação da força de trabalho da Marinha Mercante Nacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. É revogada a legislação anterior em tudo quanto seja contrário ao Regulamento ora aprovado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento:

- a) *Certificado* — designa o documento emitido de acordo com as normas prescritas neste Regulamento e que atesta a competência do seu titular para o exercício das funções nele indicadas;
- b) *Imediato* — designa o oficial de convés cujo posto vem imediatamente a seguir ao comandante e ao qual competirá o comando do navio, em caso de incapacidade do comandante;
- c) *Comandante* — designa o oficial que exerce a bordo as funções do governo do navio;
- d) *Convenção* — designa a Convenção Internacional sobre normas de Formação e Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW/78), de que a República de Moçambique é Parte;
- e) *Navio de Passageiros* — designa qualquer embarcação de propulsão e construção não primitiva, que transporte mais de doze passageiros;
- f) *Navio* — designa a embarcação de propulsão e construção não primitiva que efectue o transporte de mercadoria por mar;

- g) *Navio de Pesca* — designa a embarcação de propulsão e construção não primitiva, destinada a pesca ou captura de recursos vivos do mar;
- h) *Mercadorias Perigosas* — designa as mercadorias assim classificadas pelo Código Internacional Marítimo de Mercadorias Perigosas, da Organização Marítima Internacional, bem como as classificadas pela legislação nacional;
- i) *Milha* — designa a milha náutica;
- j) *KW* — designa kilo-watts;
- k) *Tonelagem (TAB)* — designa a arqueação bruta de registo do navio;
- l) *Tempo de embarque* — significa o tempo efectivo comprovado pela Autoridade Marítima Competente, de trabalho despendido pelo marítimo a bordo do navio;
- m) *Hora de navegação* — significa a fracção de trabalho despendido pelo marítimo durante a navegação do navio;
- n) *Tráfego local* — designa a navegação efectuada dentro dum porto e num raio de 20 milhas do porto base;
- o) *Navegação costeira* — significa a navegação efectuada dentro das 12 milhas da costa da República de Moçambique;
- p) *Navegação de cabotagem* — significa a navegação efectuada na área compreendida entre a costa oriental africana e a costa ocidental da ilha de Madagáscar, limitada ao sul por uma linha que vai do porto de Durban ao cabo de Santa Maria, na República Malgaxe, e ao norte por uma linha que vai de Mombaça a Diego Suarez torneando o cabo Ambre;
- q) *Navegação de longo curso* — significa a navegação feita sem limites ou restrições geográficas;
- r) *Autoridade Marítima Competente* — designa o órgão público de administração marítima ou oficial ou agente com competência para zelar pelo cumprimento das normas relativas a segurança marítima e preservação do meio ambiente marinho;
- s) *ENM* — designa a Escola Náutica de Moçambique;
- t) *IMO (OMI)* — designa a Organização Marítima Internacional;
- u) *ITU (UIT)* — designa a União Internacional de Telecomunicações;
- v) *GMDSS* — designa o Sistema Mundial de Socorros e Segurança Marítima;
- x) *SOLAS* — designa a Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;
- z) *GOC* — designa Certificado de Operador Geral de Rádio.

ARTIGO 2

Ambito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se aos marítimos a bordo dos navios nacionais, com mais de 50 toneladas de arqueação bruta, à excepção de:

- a) Navios de guerra ou unidades auxiliares da marinha de guerra;
- b) Embarcação de tráfego local e auxiliares quando naveguem dentro dos limites estabelecidos da área de registo;
- c) Embarcações de construção primitiva em madeira;
- d) Embarcações de construção primitiva a vela;
- e) Embarcações de recreio até 50 toneladas;

f) Embarcações de pesca, sem prejuízo do previsto no artigo 45 do presente Regulamento.

2. A certificação de competências não abrangida por este Regulamento, continua a reger-se pelo Regulamento de Inscrição Marítima (RIM), até que seja modificado ou revogado.

3. A aplicação do presente Regulamento é extensiva aos navios pesqueiros, sem prejuízo dos requisitos exigidos aos profissionais de pesca estabelecidos em legislação especial.

ARTIGO 3

Equipagem dos navios

1. A equipagem dos navios nacionais deverá obrigatoriamente ser constituída por titulares de certificados emitidos de acordo com as normas do presente Regulamento.

2. A matrícula de estrangeiros, só poderá ser feita quando se mostrem preenchidas as exigências consignadas neste Regulamento, tanto no que respeita a qualificações técnicas, como no que se refere ao tempo de embarque e aptidão física.

ARTIGO 4

Inscrição marítima

O presente Regulamento não prejudica a obrigatoriedade da inscrição marítima a que os marítimos se encontram sujeitos nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

Hierarquia dos tripulantes

1. Em cada navio, a ordem hierárquica da tripulação é a seguinte:

- a) Comandante;
- b) Oficiais;
- c) Mestrança;
- d) Marinhagem.

2. O governo e a expedição do navio são da responsabilidade do comandante, que é o mandatário do armador e a principal autoridade a bordo, gozando de todos os poderes consignados na lei.

CAPÍTULO II

Certificação

ARTIGO 6

Certificados

São os seguintes os tipos de certificados:

a) *Para a secção de Convés:*

Oficiais de Navegação:

- Comandante Grau A;
- Imediato Grau A;
- Comandante Grau B;
- Imediato Grau B;
- Oficial chefe de quarto de navegação.

Mestrança e Marinhagem:

- Mestre costeiro;
- Contramestre;
- Primeiro marinheiro;
- Segundo marinheiro.

b) *Para a secção de máquinas:*

Oficiais de máquinas:

- Chefe de máquinas Grau A;
- Primeiro-oficial de máquinas Grau A;
- Chefe de máquinas Grau B;
- Primeiro-oficial de máquinas Grau B;
- Oficial chefe de quarto de máquinas.

Mestrança e Marinhagem:

- Primeiro motorista;
- Segundo motorista;
- Marinheiro motorista;
- Ajudante de motorista.

c) *Para a secção de Rádio:*

- Primeiro-oficial radioelectrónico;
- Segundo-oficial radioelectrónico;
- Oficial radiotécnico;
- Oficial de rádio;
- Primeiro radiotelegrafista prático;
- Segundo radiotelegrafista prático;
- Operador de radiotelefone;
- Operador com certificado geral de rádio (GOC);
- Operador com certificado geral de rádio restrito (GOC restrito).

ARTIGO 7

Emissão de certificados

1. Os certificados a que se referem este Regulamento serão emitidos pela Autoridade Marítima Competente.

2. Do certificado deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo do seu titular;
- b) Data de nascimento;
- c) Função respectiva e sua correspondência com as normas estabelecidas na Convenção;
- d) Data de emissão; e
- e) Assinatura do seu portador.

3. A certificação do pessoal de marinhagem será feita através de averbamento na cédula marítima.

4. O modelo do certificado é o que consta do Anexo.

ARTIGO 8

Condições de certificação

1. Os certificados só poderão ser emitidos a favor de cidadãos nacionais que reúnam as condições necessárias, nomeadamente no que se refere a habilitações técnicas, tempo de embarque, horas de navegação e à aptidão física requeridas para cada função, nos termos do presente Regulamento.

2. As condições de qualificação técnico-teórica serão comprovadas pelo certificado de habilitações emitido pela instituição de ensino náutico competente, com a indicação da correspondência das regras estabelecidas na Convenção.

3. O tempo de embarque e as horas de navegação serão comprovados por documento emitido pela Autoridade Marítima Competente.

4. A aptidão física será comprovada através de documento emitido pelos serviços de saúde pública competentes.

5. Para a obtenção do Certificado de Competência, o candidato terá de ser submetido a um exame em que

demonstre que durante o estágio ele adquiriu os conhecimentos práticos exigidos.

6. É da responsabilidade da Autoridade Marítima Competente a realização do referido exame.

ARTIGO 9

Validade de documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior

1. Os documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior, nomeadamente diplomas de curso, certificados e cartas profissionais, mantêm a sua validade até um ano após a entrada em vigor do presente decreto.

2. Os marítimos titulares de certificados emitidos nos termos da regulamentação anterior deverão requerer, no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, um novo certificado.

ARTIGO 10

Serviço de mar em embarcações não mercantes

1. O serviço de mar prestado em navios de pesca com mais de 50 toneladas de arqueação bruta poderá ser computado como tempo de embarque, exigido para a obtenção de certificado de nível superior para marinha mercante desde que cumulativamente:

- a) Tenha durante esse tempo de embarque exercido funções correspondentes a sua qualificação profissional;
- b) Tenha, pelo menos, 1500 horas de navegação em navios mercantes.

2. O tempo de embarque em embarcações de propulsão a motor com mais de 50 toneladas despendido em embarcações de guarda costeira, de salvamento, de dragagens, de hidrografia e balizagem e outras embarcações afectas a fins similares, poderá ser computado em serviço de mar para efeitos de acesso, na marinha mercante, a qualificação profissional desde que cumulativamente:

- a) Tenha durante esse tempo de embarque exercido as funções correspondentes a sua qualificação profissional;
- b) Não exceda esse período de embarque dois terços do serviço de mar requerido pelas normas do presente Regulamento.

3. Cabe a Autoridade Marítima Competente verificar a satisfação dos requisitos mencionados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 11

Dispensa do tempo de embarque

Deixam de ser requisito obrigatório as horas de navegação nos casos em que o oficial tenha exercido funções de comandante ou de chefe de máquinas por um período igual ou superior ao tempo de embarque exigido.

ARTIGO 12

Validade e renovação dos certificados

1. A validade dum certificado emitido em conformidade com o presente Regulamento é de cinco anos.

2. Para efeitos de renovação do certificado, os oficiais de convés e de máquinas deverão comprovar, em intervalos regulares não superiores a cinco anos, a sua aptidão física, especialmente no que respeita a sua acuidade visual e auditiva, bem como a sua competência profissional.

3. No que se refere a competência profissional bastará que o oficial tenha preenchido uma das seguintes condições:

- a) Ter servido satisfatoriamente como oficial durante um período de embarque não inferior a um ano, nos últimos cinco anos;
- b) Ter desempenhado as funções correspondentes aquelas para que habilita o certificado de que é titular, que sejam consideradas, pelo menos, como equivalentes ao período de embarque previsto na alínea a);
- c) Ter passado num teste aprovado pela Entidade Competente;
- d) Ter completado, com aproveitamento, um curso ou cursos de acordo com o curriculum estabelecido;
- e) Ter completado, como oficial extra-lotação, um período de embarque aprovado, não inferior a três meses, imediatamente antes de assumir o cargo para que habilita o certificado de que é titular.

ARTIGO 15

Teste de competência ou da aptidão física

Sempre que o titular de um certificado tiver procedido de forma que deixe dúvidas sobre a manutenção do nível técnico ou das condições físicas necessárias ao desempenho da sua função a bordo, poderá a Autoridade Marítima Competente promover a submissão a um teste destinado a avaliar a competência ou de aptidão física.

ARTIGO 14

Anulação dos certificados

1. Qualquer certificado poderá ser anulado pela entidade que o emitiu desde que se verifiquem em processo próprio, que o respectivo titular não possui idoneidade técnica ou profissional, ou se encontra em situação de incapacidade física ou mental, de carácter permanente, de tal forma que não possa exercer as funções a bordo para as quais se encontre qualificado.

2. A perda da nacionalidade implica a anulação do certificado.

3. Da anulação do certificado não fundada nos termos do presente Regulamento cabe recurso ao Tribunal Marítimo.

CAPÍTULO III

Secção de convés

ARTIGO 15

Comandante e imediato, Grau A

1. O certificado de Comandante Grau A habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de comandante em navios de qualquer tonelagem em navegação de longo curso, desde que tenha, pelo menos, dezoito meses como imediato.

2. O certificado de Imediato Grau A habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de imediato em navios de qualquer tonelagem em navegação de longo curso.

3. Será atribuído ao oficial titular do certificado Grau B que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de navegação da ENM, correspondente à Regra II/2;
- b) Ter, no mínimo, dois anos de tempo de embarque;
- c) Ter, no mínimo, 2000 horas de navegação;

- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter aptidão física;
- f) Ter sido aprovado no exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 16
Comandante e imediato, Grau B

1. O certificado de Comandante Grau B habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de comandante em navios com a arqueação bruta inferior a 1600 TAB, em navegação de longo curso, desde que tenha, no mínimo, dezoito meses de serviço de mar como imediato.

2. O certificado de Imediato Grau B habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de imediato de navios de arqueação bruta inferior a 1600 toneladas em navegação de longo curso.

3. Será atribuído ao oficial chefe de quarto de navegação que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de navegação da ENM correspondente à Regra II/2-4;
- b) Ter, no mínimo, dois anos de tempo de embarque como oficial chefe de quatro de navegação;
- c) Ter, no mínimo, 2000 horas de navegação;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter aptidão física;
- f) Ter sido aprovado no exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 17
Oficial chefe de quarto de navegação

1. O certificado de oficial chefe de quarto de navegação habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) Chefe de quarto de navegação em navios de qualquer tonelagem em navegação de longo curso;
- b) Comandar, em navegação de cabotagem navios de arqueação bruta inferior a 200 toneladas, desde que tenha, no mínimo, dezoito meses como imediato;
- c) Comandar, em navegação costeira, navios de arqueação bruta inferior a 400 toneladas, desde que tenha, no mínimo dois anos como imediato;
- d) Imediato em navegação de cabotagem, em navios de arqueação bruta inferior a 1600 toneladas, desde que tenha, no mínimo, dezoito meses de tempo de embarque como chefe de quarto de navegação.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de navegação da ENM, correspondente a Regra II/4 da Convenção STCW;
- b) Ter, no mínimo, dois anos de tempo de embarque no qual deverá incluir, pelo menos, seis meses de funções de quarto na ponte, sob a supervisão de um oficial qualificado;
- c) Ter, no mínimo, 1500 horas de navegação;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter idade não inferior a 18 anos;
- f) Ter aptidão física;

- g) Ter sido aprovado no exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 18
Mestre costeiro

1. O certificado de mestre costeiro habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) Comandar, em navegação costeira, navios de arqueação bruta inferior a 200 toneladas, desde que tenha completado dois anos de tempo de embarque como chefe de quarto;
- b) Imediato ou chefe de quarto, em navegação costeira, em navios de arqueação bruta inferior a 200 toneladas.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de navegação correspondente à Regra II/3 da Convenção STCW;
- b) Ter, no mínimo, trinta meses de tempo de embarque;
- c) Ter, pelo menos, 3000 horas de navegação;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter idade não inferior a 20 anos;
- f) Ter sido aprovado no exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19
Contramestre

1. O certificado de contramestre habilita o seu titular a bordo dos navios a exercer a função de chefe de quarto em navegação costeira em navios de arqueação bruta inferior a 200 toneladas.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de formação para contramestre;
- b) Ter, pelo menos, três anos de tempo de embarque como primeiro marinheiro;
- c) Ter idade não inferior a 18 anos;
- d) Ter aptidão física;
- e) Ter sido aprovado no exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20
Primeiro-marinheiro

1. Ao primeiro-marinheiro compete exercer as funções inerentes aos serviços de convés e de quartos, a navegar ou em portos, sob a supervisão de um oficial ou de um marítimo de mestrança.

2. Será atribuído ao segundo-marinheiro que comprove ter, cumulativamente, pelo menos dois anos de tempo de embarque, aptidão física e boas informações do armador do navio e outros serviços competentes.

ARTIGO 21
Segundo-marinheiro

1. Ao segundo-marinheiro compete exercer as funções inerentes ao serviço de convés e de quartos, a navegar ou em porto, sob supervisão de um oficial ou de um marítimo de mestrança.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de formação para marinheiro, correspondente a Regra II/6 da Convenção STCW;
- b) Ter exercido funções relacionadas com o serviço de quartos de navegação durante, no mínimo, seis meses;
- c) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- d) Ter aptidão física;
- e) Ter idade não inferior a 18 anos.

CAPÍTULO IV

Secção de máquinas

ARTIGO 22

Chefe de máquinas e primeiro-oficial de máquinas, Grau A

1. O certificado de Chefe de Máquinas Grau B habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de chefia da casa de máquinas de navios cuja máquina principal de qualquer potência propulsora, em navegação de longo curso, desde que tenha, pelo menos, um ano de tempo de embarque como primeiro-oficial de máquinas.

2. O certificado do primeiro-oficial de máquinas Grau A habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de primeiro-oficial de máquinas de navios cuja máquina principal tenha qualquer potência propulsora, em navegação de longo curso.

3. Será atribuído ao oficial titular do certificado Grau B que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de máquinas da ENM, correspondente à Regra III/2 da Convenção STCW;
- b) Ter, no mínimo, dois anos de tempo de embarque;
- c) Ter, no mínimo, 2000 horas de navegação;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter aptidão física;
- f) Ter sido aprovado no exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 23

Chefe de máquinas e primeiro-oficial de máquinas, Grau B

1. O certificado de Chefe de Máquinas Grau B habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de chefia da casa de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora inferior a 3000 kw, em navegação de longo curso, desde que tenha, pelo menos, um ano de tempo de embarque como primeiro-oficial de máquinas.

2. O certificado de primeiro-oficial de Máquinas Grau B habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de primeiro-oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora inferior a 3000 kW, em navegação de longo curso.

3. Será atribuído ao oficial Chefe de Quarto de Máquinas que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de máquinas da ENM, correspondente à Regra III/3 da Convenção STCW;
- b) Ter dezoito meses de tempo de embarque como oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora superior a 750 kw;

- c) Ter, no mínimo, 2000 horas de navegação;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter aptidão física;
- f) Ter sido aprovado no exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 24

Oficial chefe de quarto de máquinas

1. O certificado de oficial Chefe de Quarto de Máquinas habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) Chefiar a casa de máquinas, em navegação de cabotagem, de navios com potência propulsora inferior a 750 kw, desde que tenha, pelo menos, dezoito meses de tempo de embarque como oficial chefe de quarto de máquinas;
- b) Exercer as funções de primeiro-oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora inferior a 3000 kw, em navegação de cabotagem, desde que tenha, pelo menos, dezoito meses de tempo de embarque como oficial-chefe de quarto de máquinas;
- c) Chefiar o serviço do quarto numa casa de máquinas de condução convencional ou semi-atendida, em navios de qualquer potência propulsora e em navegação de longo curso.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com curso de máquinas da ENM correspondente à Regra III/4 da Convenção STCW;
- b) Ter, no mínimo, vinte e quatro meses de tempo de embarque ou de formação equivalente;
- c) Ter, no mínimo 1500 horas de navegação;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter aptidão física;
- f) Ter idade não inferior a 18 anos;
- g) Ter sido aprovado no exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 25

Primeiro motorista

1. O certificado de primeiro motorista habilita o seu titular a bordo dos navios a exercer as seguintes funções:

- a) Chefiar a casa de máquinas, em navegação costeira, navios com máquina principal de potência propulsora inferior a 500 kw, desde que tenha, no mínimo, vinte e quatro meses de tempo de embarque como chefe de quarto numa casa de máquinas;
- b) Primeiro maquinista, em navegação de cabotagem em navios com máquina principal de potência propulsora inferior a 750 kw, desde que tenha, no mínimo, um ano de tempo de embarque como chefe de quarto numa casa de máquinas;
- c) Chefe de quarto numa casa de máquinas, em navegação de cabotagem, em navios com máquina principal de potência propulsora inferior a 1000 kw.

2. Será atribuído ao segundo motorista que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de qualificação para primeiro motorista;
- b) Ter, no mínimo, trinta meses de tempo de embarque, numa casa de máquinas com máquina principal superior a 300 kw;
- c) Ter, no mínimo, 3000 horas de navegação;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter aptidão física;
- f) Ter idade não inferior a 18 anos;
- g) Ter sido aprovado no exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 26

Segundo motorista

1. O certificado de segundo motorista habilita o seu titular a bordo dos navios a exercer as seguintes funções:

- a) Chefiar a casa de máquinas, em navegação costeira, em navios com máquina principal de potência propulsora inferior a 300 kw, desde que tenha, no mínimo, dezoito meses de tempo de embarque como chefe de quarto de máquinas;
- b) Primeiro maquinista, em navegação de cabotagem, em navios com máquina principal de potência propulsora inferior a 500 kw, desde que tenha, no mínimo, um ano de tempo de embarque como chefe de quarto numa casa de máquinas;
- c) Chefe de quarto numa casa de máquinas, em navegação de cabotagem, em navios com máquina principal de potência propulsora inferior a 750 kw.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de qualificação para segundo motorista;
- b) Ter, no mínimo, trinta meses de tempo de embarque numa casa de máquinas de navio com máquina principal com potência propulsora superior a 300 kw;
- c) Ter, no mínimo, 3000 horas de navegação;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter aptidão física;
- f) Ter idade não inferior a 18 anos;
- g) Ter sido aprovado no exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 27

Marinheiro motorista

1. Ao marinheiro motorista compete exercer as funções inerentes ao serviço de máquinas e o serviço de quartos, a navegar em portos.

Também poderá em tráfego local exercer a responsabilidade de conduzir um motor inferior a 200 kw.

2. Será atribuído ao ajudante de motorista que prove ter pelo menos dois anos de tempo de embarque, aptidão física e boas informações do armador do navio e outros serviços competentes.

ARTIGO 28

Ajudante de motorista

1. Compete ao ajudante de motorista exercer as funções inerentes ao serviço de máquinas e ao serviço de quartos,

a navegar e em portos, que estejam ao nível da sua competência técnica.

Poderá também conduzir em tráfego local um motor com potência propulsora inferior a 150 kw.

2. Será atribuído ao candidato que comprove:

- a) Estar habilitado com o curso de formação para ajudante de motorista, correspondente à Regra III/6 da Convenção STCW;
- b) Ter exercido funções relacionadas com o serviço de quartos de máquinas durante um período de seis meses;
- c) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- d) Ter aptidão física;
- e) Ter idade não inferior a 18 anos.

CAPÍTULO V

Secção de rádio

ARTIGO 29

Primeiro-oficial radioelectrónico

1. O certificado de primeiro-oficial radioelectrónico habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) Prestar a assistência técnica, preventiva e correctiva e zelar pelo funcionamento eficiente da aparelhagem de electrónica marítima existente a bordo dos navios;
- b) Executar tarefas de cálculo, montagem, reparação e manutenção do equipamento electrónico marítimo;
- c) Operador de sistemas de comunicações GMDSS.

2. Será atribuído ao candidato que comprove:

- a) Estar habilitado com o curso da ENM de acordo com o Capítulo IV da SOLAS, Regras 55 e 56 de Regulamento Radiocomunicações/ITU, anexo 1 da Recomendação da IMO sobre formação STW 22/19 e das Resoluções concernentes da IMO;
- b) Ter três meses de formação prática no mar supervisionado por radioelectrónico;
- c) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- d) Ter aptidão física;
- e) Ter pelo menos 18 anos de idade;
- f) Ter efectuado com aprovação o exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

3. Os requisitos vigentes desde 1 de Fevereiro de 1992 do Sistema Mundial do Serviço de Socorro e Segurança Marítima — GMDSS compreendem um período de transição até 1999.

ARTIGO 30

Segundo-oficial radioelectrónico

1. O certificado de segundo-oficial radioelectrónico habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) Prestar a assistência técnica, preventiva e correctiva e zelar pelo funcionamento eficiente da aparelhagem de electrónica marítima existente a bordo dos navios.
- b) Executar reparações de avarias de média complexidade do equipamento electrónico marítimo;
- c) Operador de sistemas de comunicações GMDSS.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso da ENM de acordo com o Capítulo IV da SOLAS, Regras 55 e 56 de Regulamento da IMO Radiocomunicações/ITU, anexo 2 da Recomendação da IMO sobre formação STW 22/19 e Resolução concernentes da IMO.
- b) Ter três meses de formação prática no mar supervisionado por um radioelectrónico;
- c) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- d) Ter aptidão física;
- e) Ter pelo menos 18 anos de idade;
- f) Ter efectuado com aprovação o exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

3. Os requisitos vigentes desde 1 de Fevereiro de 1992 do Sistema Mundial do Serviço de Socorro e Segurança Marítima — GMDSS — compreende um período de transição até 1999.

ARTIGO 31

Oficial radiotécnico

1. O certificado de oficial Radiotécnico habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) Desempenhar as funções de oficial radiotécnico em navios equipados com estações de radiocomunicações de qualquer categoria;
- b) Chefiar as estações de radiocomunicações em navios equipados com estações de qualquer categoria, após ter completado o requerido tempo no mar referido no n.º 19 do artigo 55 Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações;
- c) Em funções de chefia deve assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Anexo da SOLAS e ainda no Regulamento de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações. Compete ainda assegurar o serviço de quartos de rádio;
- d) Prestar a assistência técnica, preventiva e correctiva e zelar pelo funcionamento eficiente da aparelhagem electrónica marítima existente a bordo dos navios.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de rádio da ENM, correspondente a Convenção, Regra IV/1, bem como a Resolução 14 e seu respectivo Anexo;
- b) Ter sido aprovado no exame que lhe confere o Certificado Geral de Radiocomunicações/ITU;
- c) Ter seis meses de formação prática, dos quais pelo menos três meses em serviço no mar, supervisionado por um oficial radiotécnico;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter aptidão física;
- f) Ter pelo menos 18 anos de idade;
- g) Ter efectuado com aprovação o exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 32

Oficial de rádio

1. O certificado de Oficial de Rádio habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) Realizar os serviços inerentes a sua função e nível de qualificações que lhe forem ordenados pelo chefe da estação de radiocomunicações de navio ou pelo comandante;
- b) Chefiar as estações de radiocomunicações em navios equipados com estações de qualquer categoria, após ter completado o requerido tempo no mar definido no § 19 no artigo 55 do Regulamento de Radiocomunicações anexo a Convenção Internacional de Telecomunicações;
- c) Em funções de chefia deve assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Anexo da SOLAS e ainda no Regulamento de Radiocomunicações Anexo a Convenção Internacional de Telecomunicações. Compete-lhe ainda assegurar o serviço de quartos;
- d) Zelar pelo bom funcionamento da aparelhagem electrónica a bordo do navio.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Estar habilitado com o curso de rádio da ENM, correspondente a Convenção STCW, Regra IV/1;
- b) Ter sido aprovado no exame que lhe confere o Certificado Geral de Radiocomunicações/ITU;
- c) Ter seis meses de formação prática, dos quais pelo menos três meses em serviço no mar, supervisionado por um oficial de rádio ou radiotécnico;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes;
- e) Ter aptidão física;
- f) Ter pelo menos 18 anos de idade;
- g) Ter efectuado com aprovação o exame adequado exigido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 33

Primeiro radiotelegrafista prático

1. O certificado de primeiro-radiotelegrafista prático habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de chefiar uma estação de radiocomunicações em navios dotados de radiotelegrafia não obrigatória.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Ser portador dum Certificado de segundo-radiotelegrafista prático;
- b) Ter pelo menos três anos de tempo de embarque como segundo-radiotelegrafista prático;
- c) Ter aptidão física;
- d) Ter boas informações do armador do navio e outros serviços competentes.

3. Não são permitidas novas inscrições para primeiro-radiotelegrafista prático, salvo os casos de progressão na carreira dos segundos-radiotelegrafistas práticos.

ARTIGO 34

Segundo radiotelegrafista prático

1. O certificado de segundo-radiotelegrafista prático habilita seu titular a exercer a bordo dos navios a função de chefiar uma estação de radiocomunicações em navios dotados de radiotelegrafia não obrigatória.

2. Será atribuído ao candidato que comprove cumulativamente:

- a) Ser portador dum Certificado Especial de Radiotelegrafista Classe B;
- b) Ter aptidão física;
- c) Ter boas informações do amador do navio e outros serviços competentes.

3. Não são permitidas novas inscrições para segundo-radiotelegrafista prático, salvo para os portadores do Certificado Especial de Radiotelegrafista Classe B emitidos antes deste Regulamento entrar em vigor.

4. O certificado de segundo-radiotelegrafista prático terá a validade de um ano, renovável por períodos iguais, desde que requerido no prazo de um ano a contar da data de caducidade.

ARTIGO 35

Reciclagem dos oficiais radiotécnicos e de rádio

De acordo com o n.º 2 da Regra IV/2 da Convenção, sempre que num navio nacional sejam introduzidos equipamentos radiotécnicos e radioelectrónicos de tecnologia diferente, bem como práticas ou métodos operativos novos, poderá ser exigido que os oficiais de radiotécnico efectuem um teste ou curso de formação, em terra ou mar, com aproveitamento.

ARTIGO 36

Operador de radiotelefone, geral e restrito

O operador de radiotelefone desempenha tarefas de rádio a bordo de navios equipados com estação de radiotelegrafia e deverá possuir o certificado tal como requerido pela SOLAS e no Regulamento de Telecomunicações/ITU.

1. O certificado geral de operadores de radiotelefone é emitido aos candidatos após exame, com aprovação, de acordo com a Regra IV/3 da Convenção e da Resolução 15, Anexo 2.

2. O certificado restrito a operadores de radiotelefone é emitido aos candidatos após exame, com aprovação, de acordo com a Regra IV/3 da Convenção STCW e Resolução 15, Anexo 1.

ARTIGO 37

Operador com certificado geral de rádio, GOC

1. O certificado geral de operador de rádio habilita o seu titular a bordo dos navios a exercer a função de operador de sistema de radiocomunicações conforme os requisitos de GMDSS.

2. Será atribuído ao candidato que comprove estar habilitado com o curso de GOC conforme requisitos do Capítulo IV da SOLAS, Regras 55 e 56 do Regulamento de Radiocomunicações/ITU e Resolução concernentes da IMO.

3. Os requisitos vigentes desde 1 de Fevereiro de 1992 do Sistema Mundial do Serviço de Socorro e Segurança Marítima — GMDSS — compreendem um período de transição até 1999.

ARTIGO 38

Operador com certificado restrito de rádio, GOC restrito

1. O certificado restrito de operador de rádio habilita o seu titular a bordo dos navios a exercer a função de operador do sistema de radiocomunicações conforme os requisitos de GMDSS, para a área A1.

2. Será atribuído ao candidato que comprove estar habilitado com o curso de GOC restrito e conforme o Capítulo IV de SOLAS, Regras 55 e 56 do Regulamento de Radiocomunicações/ITU e Resoluções concernentes da IMO.

3. Os requisitos vigentes desde 1 de Fevereiro de 1992 do Sistema Mundial do Serviço de Socorro e Segurança Marítima — GMDSS — compreendem um período de transição até 1999.

CAPITULO VI

Aptidão para a condução de embarcações salvavidas

ARTIGO 39

Requisitos mínimos

Qualquer marítimo que pretenda obter um certificado de aptidão para a condução de embarcações salvavidas deverá:

- a) Ter, pelo menos, 18 anos de idade;
- b) Comprovar a sua aptidão física;
- c) Ter efectuado um período de embarque aprovado de, pelo menos, um ano, ou ter frequentado um curso de formação aprovado e possuir um período de embarque não inferior a nove meses;
- d) Demonstrar perante a Autoridade Marítima Competente, por meio de exame ou de uma avaliação contínua efectuada durante um curso de formação aprovado, que possui os conhecimentos constantes do Anexo A Regra VI/1 da Convenção STCW.

CAPITULO VII

Dispensas e equivalências

ARTIGO 40

Dispensas

1. Em circunstâncias de extrema necessidade pode a Autoridade Marítima Competente autorizar o embarque de um marítimo que não tenha um certificado apropriado, nos termos deste Regulamento, para o desempenho da função para o qual se encontra embarcado.

2. Esta dispensa será concedida desde que:

- a) Esse período de embarque não exceda os seis meses;
- b) Se considere que o titular da dispensa tem qualificações suficientes para o desempenho da função;
- c) Aos oficiais de rádio só poderá ser concedida dispensa desde que se verifiquem as condições previstas no Regulamento de Comunicação Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

3. Só em casos de manifesta força maior se poderão conceder dispensas para comandantes e chefes de máquinas. Essa dispensa será concedida apenas para a viagem justificada.

ARTIGO 41

Equivalências

1. A Autoridade Marítima Competente emitir certificados, de acordo com as normas deste Regulamento, a favor de cidadãos nacionais que tenham frequentado outras escolas técnico-profissionais de formação de marítimos, desde que se comprove terem os conhecimentos mínimos obrigatórios consignados nas Regras da Convenção STCW para essa função.

2. Também poderá ser considerada a emissão de certificados de competência aos cidadãos nacionais oriundos da Marinha de Guerra de Moçambique, desde que se encontrem na situação de reserva ou disponibilidade e que

satisfaçam os requisitos mínimos quanto a conhecimentos teóricos e tempo de embarque exigidos pela Convenção comprovados pelas entidades competentes após embarque em regime probatório como oficial de quartos de categoria de terceiro-oficial em navios da marinha mercante.

CAPITULO VIII

Requisitos para tripulantes de navios especiais

ARTIGO 42

Transporte de mercadorias perigosas

O transporte de mercadorias consideradas perigosas pelo Código Internacional Marítimo de Mercadorias Perigosas ou pela legislação nacional, obriga os oficiais, pessoal de mestrança e de marinhagem a estarem habilitados com os conhecimentos obrigatórios estabelecidos nas Regras da Convenção STCW.

ARTIGO 43

Segurança de navios tanques

Os comandantes, oficiais e marítimos de mestrança e marinhagem que desempenham funções específicas relacionadas com as cargas e equipamento respectivo a bordo dos petroleiros, quimiceiros e butaneiros, são obrigados a estarem habilitados com os conhecimentos obrigatórios estabelecidos na Convenção.

(FRENTE)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Republic of Mozambique

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Ministry of Transport and Communications



CERTIFICADO DE COMPETÊNCIA

Certificate of competency

N.º

No.

O presente certificado é emitido a
The present certificate is issued to

Nome
Name

Nacionalidade
Nationality

Categoria
Rank

Nos termos do Diploma Ministerial n.º/.....
Under the authority

of the Mozambican Administration de/.....

Data de emissão deste Certificado/...../.....
Date of issue of this Certificate

O Ministro

.....
The issuing authority

(Formato A 4)

AUTENTICAÇÃO DOS CERTIFICADOS

(VERSO)

Endorsement of Certificates

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Republic of Mozambique

EMITIDO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇO DE QUARTOS PARA MARÍTIMOS 1978

Issued under the provisions of the International Convention on standards of training, Certification and watchkeeping for seafarers, 1978

O Governo da República de Moçambique certifica:

The Government of the Republic of Mozambique certifies:

Que o Certificado n.º é emitido a
That the Certificate no. is issued to

.....
que foi considerado devidamente qualificado em conformidade com o disposto na Regra da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, para exercer as funções de

.....
who has been found duly qualified, in accordance with provisions of Regulations of the International Convention on standards of Training, Certification and watchkeeping for seafarers, 1978 as

.....
unicamente com as seguintes restrições

.....
with the following limitations only

.....
Data de emissão desta autenticação/...../.....
Date of issue of this endorsement

O Director Nacional da Marinha

.....
The National Director for Marine Affairs

.....
Data de nascimento do titular do Certificado/...../.....
Date of birth of the holder of the certificate

Assinatura do titular do Certificado

.....
Signature of the holder of the certificate

(Formato A 4)

Preço — 567,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Preço --- 486,00 MT

IMPRESSORA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE